



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR 22/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do projeto de resolução que “*Acréscenta o § 4º ao art. 3º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019*”, de autoria do nobre **Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**.

O dispositivo que se pretende acrescentar à Resolução nº 471, de 2019, dispõe que :

“Art. 3º (...)

§4º A cada solenidade de concessão da “Medalha Ana Abelha”, deverão ser formalmente convidados, com antecedência, os familiares da Sra. Ana Regina de Nóbrega Abelha, patrona da honraria de que trata esta Resolução, até o terceiro grau de parentesco, como forma de preservar a memória e os valores que inspiraram a criação desta homenagem”.

De início, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de **resoluções** (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, sob o **aspecto formal**, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário do mestre **Hely Lopes Meirelles** quando afirma que: *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.”*¹

Também não vislumbramos vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria tratada na presente proposição não está inserida no rol das matérias de competência privativa da Mesa Diretora, nos termos do previsto no art. 20 do Regimento Interno.

Todavia, no **aspecto material**, embora a matéria trate do âmbito simbólico das homenagens conferidas pela Câmara Municipal, a previsão de obrigatoriedade de convite formal aos familiares da patrona da honraria **é incompatível com os princípios constitucionais da administração pública**, especialmente os da **impessoalidade e da razoabilidade** (art. 37, caput, da CF, e art. 111 da Constituição Estadual).

Ressalte-se que, mesmo nos atos honoríficos, deve-se resguardar o **interesse público**, a **economicidade** e a **razoabilidade**, evitando normas que imponham obrigações desprovidas de critério objetivo ou de justificativa administrativa legítima.

Tal obrigatoriedade pode implicar em um procedimento rígido e desnecessário, tendo em vista que, com o passar do tempo, esses familiares podem não residir no município, não acompanhar ou participar das atividades relacionadas à homenagem, ou mesmo não manifestar interesse em comparecer aos eventos. Assim, exigir o envio obrigatório de convites a todos, sem considerar essas circunstâncias, pode acarretar formalismo excessivo, custos administrativos desproporcionais e **personalização indevida do ato público, conferindo à solenidade um caráter excessivamente privado**.

Ademais, a imposição contínua de convite a familiares específicos, sem a devida avaliação quanto ao interesse público na participação ou à disponibilidade orçamentária, tende a restringir a margem de atuação da administração para adaptar-se às situações concretas e, em casos extremos, pode caracterizar desvio de finalidade.

¹ Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, trata-se de **inconstitucionalidade material sanável**, passível de correção mediante a **supressão da obrigatoriedade** e sua **substituição por faculdade**, conferindo à administração da Câmara a discricionariedade necessária para adotar a medida conforme a conveniência administrativa e o interesse público.

Recomenda-se, para tanto, a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 4º Nas solenidades de concessão da Medalha Ana Abelha, poderá a Câmara Municipal, como forma de preservar a memória da Sra. Ana Regina de Nóbrega Abelha e os valores que inspiraram a criação desta homenagem, promover o envio de convite a seus familiares, preferencialmente até o terceiro grau de parentesco”.

Pelo exposto, a proposição, na forma em que se apresenta, **padece de inconstitucionalidade material**, por contrariar os princípios da **impessoalidade, razoabilidade e interesse público** (art. 37 da CF e art. 111 da CE). Contudo, trata-se de vício **sanável**, conforme já demonstrado.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/08/2025 11:37**

Checksum: **5D288B5283EC7F07A088BBB91137805741BEC50679BED979203E604AEE2661C4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003100360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.